



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.697 - RS (2017/0018834-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS. CONDIÇÃO DE SEGURADAS ESPECIAIS. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação do artigo 374 do CPC/2015, a irresignação não pode ser conhecida, porquanto ausente o necessário prequestionamento.
2. No caso, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de reconhecer direito individual homogêneo das indígenas, menores de 16 anos, ao salário-maternidade, na condição de seguradas especiais do Regime Geral de Previdência Social.
3. O sistema previdenciário protege os indígenas, caso desempenhem trabalho remunerado. A Constituição da República de 1988, a Convenção 129 da Organização Internacional do Trabalho e o Estatuto do Índio são uníssonos ao proteger os direitos indígenas e garantir à esta população, no tocante ao sistema previdenciário, o mesmo tratamento conferido aos demais trabalhadores.
4. A limitação etária não tem o condão de afastar a condição de segurada especial das indígenas menores de 16 (dezesseis) anos, vedando-lhes o acesso ao sistema de proteção previdenciária estruturado pelo Poder Público. Princípio da primazia da verdade. Precedentes.
5. As regras de proteção das crianças e adolescentes não podem ser utilizadas com o escopo de restringir direitos. Nos casos em que ocorreu, ainda que de forma indevida, a prestação do trabalho pela menor de 16 (dezesseis) anos, é preciso assegurar a essa criança ou adolescente, ainda que indígena, a proteção do sistema previdenciário, desde que preenchidos os requisitos exigidos na lei, devendo ser afastado o óbice etário.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.697 - RS (2017/0018834-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO DE REGRA NORMATIVA EM CONTROLE DIFUSO. POSSIBILIDADE. OIT. CONVENÇÃO 169. ESTATUTO DO ÍNDIO. LEI 6.001/73. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROTEÇÃO SOCIAL. GENITORA INDÍGENA COM IDADE INFERIOR A 16 ANOS. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DIREITO. RECONHECIMENTO.

1. De acordo com Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, quando presente evidente relevo social, independentemente de os potenciais titulares terem a possibilidade de declinar a fruição do direito afirmado na ação.

2. No caso, não está em discussão, apenas e tão somente, o direito, e respectivos limites, à concessão de determinado benefício previdenciário. A discussão revela transcendência, delimitando a pertinência da atuação ministerial na tutela de direitos indígenas (art. 129, V da CF), ainda que veicule pretensão de matéria de natureza previdenciária.

3. Mostra-se possível a utilização da Ação Civil Pública, assim como qualquer outro instrumento processual, a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido.

4. No presente feito, o pedido do MPF não visa declaração de inconstitucionalidade - em abstrato e com efeito *erga omnes* - de ato normativo, mas tão somente o afastamento da incidência dos artigos 9º e 11 do Decreto 3.048/99, para que se garanta auxílio maternidade às adolescentes indígenas grávidas e menores de 16 anos.

5. A pretensão veiculada na presente demanda visa, tão somente, à luz dos demais princípios protetivos, que seja desconsiderado o limite de idade como requisito necessário à concessão do salário-maternidade às mulheres indígenas.

Inexiste na exordial, portanto, impugnação de ato normativo abstrato que corresponda à ineficácia de qualquer diploma legislativo, de modo que, deve ser rejeitada esta preliminar.

6. Ao cotejar a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, a Declaração das Nações Unidas, a Constituição e Estatuto do Índio - Lei 6001/73, é possível extrair um núcleo básico de proteção social ao trabalho indígena contendo, dentre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras garantias, o direito à não discriminação (direitos trabalhistas e previdenciários em igualdade de condições com não índios e igualdade de oportunidades entre homens e mulheres indígenas e mais desdobramentos quanto ao acesso ao emprego, isonomia salarial, assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, seguridade social, habitação e direito de associação. Logo, a proteção previdenciária, também, impõe-se aos indígenas.

7. A norma do art. 7º, inciso XXXIII, da CF tem caráter protetivo, visando coibir a exploração do trabalho das crianças e adolescentes, preservando o seu direito à educação, ao lazer e à saúde. Não se coaduna, portanto, com a finalidade da lei valer-se dessa regra para negar aos trabalhadores menores direitos previdenciários e trabalhistas reconhecidos aos trabalhadores maiores de idade.

8. Assim, sob pena de estabelecer uma discriminação à mulher indígena impúbere, comprovada a maternidade e a qualidade de segurada especial da mulher indígena durante o período de carência, deve ser concedido o benefício de salário-maternidade.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS violação do artigo 374 do CPC/2015, na medida em que o acórdão recorrido concluiu que a condição de segurada especial pelas indígenas é fato notório, conclusão da qual discorda, pois constitui tema polêmico, até mesmo entre os pesquisadores especializados, saber como se dá a divisão e a participação no trabalho nas diferentes comunidades indígenas. Sustenta, ainda, violação do artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991, eis que referido excerto normativo disciplina que a cobertura previdenciária do segurado especial somente se inicia aos 16 (dezesesseis) anos de idade. Sustenta, por fim, violação do artigo 55 da Lei 6.001/1973, pois não constitui ofensa à cultura e aos costumes de qualquer povo indígena, exigir que atenda aos requisitos que são exigidos igualmente de todos os trabalhadores brasileiros e até mesmo estrangeiros.

Sem contrarrazões ao recurso especial.

Noticiam ao autos que o Ministério Público Federal juizou ação civil pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de garantir às indígenas gestantes, ainda que menores de 16 (dezesesseis) anos, o direito à percepção de salário-maternidade.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o INSS na obrigação de se abster de considerar o critério etário para deferimento ou indeferimento do benefício salário-maternidade às indígenas, na condição de seguradas especiais.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos da ementa supratranscrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito do STJ, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, pelo seu não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.697 - RS (2017/0018834-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS. CONDIÇÃO DE SEGURADAS ESPECIAIS. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação do artigo 374 do CPC/2015, a irresignação não pode ser conhecida, porquanto ausente o necessário prequestionamento.
2. No caso, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de reconhecer direito individual homogêneo das indígenas, menores de 16 anos, ao salário-maternidade, na condição de seguradas especiais do Regime Geral de Previdência Social.
3. O sistema previdenciário protege os indígenas, caso desempenhem trabalho remunerado. A Constituição da República de 1988, a Convenção 129 da Organização Internacional do Trabalho e o Estatuto do Índio são uníssonos ao proteger os direitos indígenas e garantir à esta população, no tocante ao sistema previdenciário, o mesmo tratamento conferido aos demais trabalhadores.
4. A limitação etária não tem o condão de afastar a condição de segurada especial das indígenas menores de 16 (dezesseis) anos, vedando-lhes o acesso ao sistema de proteção previdenciária estruturado pelo Poder Público. Princípio da primazia da verdade. Precedentes.
5. As regras de proteção das crianças e adolescentes não podem ser utilizadas com o escopo de restringir direitos. Nos casos em que ocorreu, ainda que de forma indevida, a prestação do trabalho pela menor de 16 (dezesseis) anos, é preciso assegurar a essa criança ou adolescente, ainda que indígena, a proteção do sistema previdenciário, desde que preenchidos os requisitos exigidos na lei, devendo ser afastado o óbice etário.
6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Quanto à alegada violação do artigo 374 do CPC/2015 a irresignação não merece prosperar, porquanto ausente o necessário prequestionamento, vez que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do referido dispositivo.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Acrescente-se que tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão.

Destarte, incide na espécie, por analogia, a Súmula 282/STF, que dispõe *in verbis*: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 39, § 2º E 40 DA LEI N. 12.865/13. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.628.300/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI LOCAL. SÚMULAS 280, 282 E 356/STF E 182/STJ.

[...]

3. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 932.755/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

A segunda e principal tese do recurso especial a ser enfrentada cinge-se em saber se o sistema previdenciário protege as seguradas especiais indígenas grávidas, ainda que com idade inferior à 16 (dezesesseis) anos.

Todavia, antes de adentrar a questão da menor de 16 (dezesesseis) anos gestante e do seu respectivo direito ao benefício salário-maternidade, é preciso, em um primeiro momento, averiguar se o ordenamento jurídico brasileiro e internacional confere ao indígena a proteção prevista pelo sistema de seguridade social.

A Constituição da República de 1988, a despeito das diversas normas contidas ao longo do texto constitucional, dedicou o seu Capítulo VIII à tutela do indígena, protegendo e promovendo a sua cultura.

Internacionalmente, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, agência multilateral da Organização das Nações Unidas, sensível aos indígenas de várias localidades do globo terrestre, editou a Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais de 1989, ratificada pelo Brasil no ano de 2002, por meio do Decreto Legislativo 143.

A referida Convenção, dentre seus vários dispositivos, prevê no artigo 3º, item 1, conjugado com o artigo 20, item 2, que deverá ser garantido ao povo indígena o pleno acesso e gozo dos direitos humanos e fundamentais, cabendo aos governos adotarem medidas especiais para garantir aos trabalhadores indígenas uma proteção especial, evitando qualquer discriminação, especificamente quanto a todos os benefícios da seguridade social.

Confira o inteiro teor dos referidos artigos, *in verbis*:

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

[...]

c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;

Na mesma toada, o Estatuto do Índio, Lei 6.001/1973, em seus artigos 14 e 55, disciplina que não haverá discriminação entre os indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-lhes todos os direitos e garantias previstos na legislação trabalhista e no sistema previdenciário. Disciplina, ainda, que o regime geral da previdência social será extensivo aos indígenas, observando-se as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades.

Infere-se, pois, a enorme preocupação do ordenamento jurídico pátrio e internacional em tutelar as populações indígenas e tribais que, ao longo do desenvolvimento humano, sofreram com o extermínio e o aculturamento.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que a interpretação tendente à proteção previdenciária para a população em geral, e de igual modo à população indígena.

Transposta a questão da aplicabilidade do regime de seguridade social ao indígena, mister analisar se a adolescente indígena menor de 16 (dezesesseis) anos, pode titularizar o benefício salário-maternidade, a ser pago pelo INSS.

Notadamente, quanto ao requisito etário do trabalhador no Brasil, a Constituição da República, ao discorrer sobre os direitos sociais, prescreve, em seu artigo 7º, XXXIII, ser vedado qualquer trabalho ao menor do dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Em observância ao limite etário fixado pela Magna Carta, a Lei 8.213/1991, no que toca o trabalho campesino, em seu artigo 11, VI, "c", e § 6º, determina que, para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos devem participar das atividades rurais do grupo familiar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob uma interpretação literal, portanto, poderia se pensar que a referida limitação etária teria o condão de afastar a condição de segurada especial das indígenas menores de 16 (dezesesseis) anos, vedando-lhes o acesso ao sistema de proteção previdenciária estruturado pelo Regime Geral da Previdência Social.

Todavia, as regras de proteção da criança e do adolescente não podem ser utilizadas com o escopo de restringir direitos, pois, do contrário, estar-se-ia colocando os menores em situação ainda mais vulnerável, afastando a proteção social garantida pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, é, deveras, sensível a preocupação de que não se pode permitir ou estimular o trabalho realizado pelo menor de 16 (dezesesseis) anos. Nessa idade, o Estado deve priorizar a educação da criança e do adolescente, e não o aproveitamento de sua força de trabalho.

Contudo, não se pode fechar os olhos para a realidade socioeconômico do país em que, a despeito de inegável avanço, ainda propicia que a criança e o adolescente sejam utilizados, de forma precoce, como força de trabalho familiar.

No presente caso, o objeto da ação civil pública revela que ocorreu, ainda que de forma indevida, a prestação do trabalho pela indígena menor de 16 (dezesesseis) anos. Assim, é preciso assegurar-lhes a proteção do sistema previdenciário, desde que cumprido os requisitos exigidos.

O requisito idade, para qualificar a indígena como trabalhadora rural, legitimando, por conseguinte, sua condição de segurada especial, deve ser preenchido com o princípio da primazia da verdade.

Nesse sentido já se manifestou a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL MENOR DE 16 ANOS. ATIVIDADE CAMPESINA COMPROVADA. ART. 11, VII, c, § 6o. DA LEI 8.213/91. CARÁTER PROTETIVO DO DISPOSITIVO LEGAL. NORMA DE GARANTIA DO MENOR NÃO PODE SER INTERPRETADA EM SEU DETRIMENTO. IMPERIOSA PROTEÇÃO DA MATERNIDADE, DO NASCITURO E DA FAMÍLIA. DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O sistema de Seguridade Social, em seu conjunto, tem por objetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional proteger o indivíduo, assegurando seus direitos à saúde, assistência social e previdência social; traduzindo-se como elemento indispensável para garantia da dignidade humana.

2. A intenção do legislador infraconstitucional ao impor o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS era a de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal.

3. Esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social.

4. Desta feita, não é admissível que o não preenchimento do requisito etário para filiação ao RGPS, por uma jovem impelida a trabalhar antes mesmo dos seus dezesseis anos, prejudique o acesso ao benefício previdenciário, sob pena de desamparar não só a adolescente, mas também o nascituro, que seria privado não apenas da proteção social, como do convívio familiar, já que sua mãe teria de voltar às lavouras após seu nascimento.

5. Nessas condições, conclui-se que, comprovado o exercício de trabalho rural pela menor de 16 anos durante o período de carência do salário-maternidade (10 meses), é devida a concessão do benefício.

6. Na hipótese, ora em exame, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que a autora exerceu atividade campesina pelo período de carência exigido por lei, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício.

7. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1.440.024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015)

Outrossim, por lealdade, é preciso anotar que a egrégia Segunda Turma já possui julgado no mesmo sentido ora defendido. Todavia, trata-se de acórdão proferido em sede de agravo regimental que, a despeito de irretocável, não obteve desse órgão julgador, destaque à altura da relevância da causa.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. MENOR DE 16 ANOS. ATIVIDADE CAMPESINA COMPROVADA. NORMA DE GARANTIA DO MENOR NÃO PODE SER INTERPRETADA EM SEU DETRIMENTO. IMPERIOSA PROTEÇÃO DA MATERNIDADE, DO NASCITURO E DA FAMÍLIA. DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É possível conceder o benefício previdenciário à menor de 16 anos que tenha trabalhado em atividade rural durante o período de carência do salário-maternidade (10 meses).

2. Vedar a filiação ao RGPS a uma jovem menor de 16 anos que efetivamente tenha exercido atividade rural pela simples ausência do requisito etário enseja o desamparo não só a adolescente, mas também o nascituro, que seria privado não apenas da proteção social, como do convívio familiar, já que sua mãe teria de voltar ao exercício profissional após seu nascimento. Precedentes (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.440.024/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.559.760/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015)

No caso em tela, o Tribunal de origem concluiu que o povo indígena merece ser tutelado pela Seguridade Social, razão pela qual, comprovada a maternidade e a qualidade de segurada especial da indígena, durante o período de carência, deve ser concedido o benefício salário-maternidade, independentemente da sua idade. Por isso, não merece reforma o acórdão recorrido, pois em plena harmonia com o entendimento do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0018834-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.650.697 / RS**

Números Origem: 450268454420144040000 50614783320144047000 PR-50614783320144047000
TRF4-50268454420144040000

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Salário-Maternidade (Art. 71/73)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.